



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001704-38.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante NELSON PERES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3125

APELAÇÃO Nº: 1001704-38.2024.8.26.0439

COMARCA: PEREIRA BARRETO

ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO CORREA ORTEGA

APTE.: NELSON PERES DE SOUZA

APDO.: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada repetição do indébito e indenizatória de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a existência da contratação de cartão RMC; (ii) se é devida a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Banco comprovou a adesão do autor à operação de cartão consignado. Há prova de contratos de saques. Os valores foram depositados em conta da parte, o primeiro dois anos antes do ajuizamento da demanda. Para o segundo saque, há prova de gravação com áudio e vídeo; nele o autor reporta como seus elementos do primeiro contrato (endereço, telefone e e-mail). Elementos que aparelham assinatura que indicam que partiu do autor. Operações mantidas. Improcedência confirmada.

4. Litigância de má-fé excluída pela não caracterização.

IV. DISPOSITIVO.

8. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 284/289, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c.

reparação de danos materiais e morais. Em decorrência da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça. Por fim, o autor foi condenado, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, à ordem de 4% do valor corrigido da causa (arts. 80, II e 81, ambos do CPC).

Inconformado, apela o autor (fls. 292/309). A cópia do suposto contrato anexada aos autos não legitima a contratação impugnada, na medida em que a assinatura eletrônica aposta no documento induz à conclusão de ocorrência de fraude. Alega caber ao banco demonstrar a regularidade da contratação indicada na inicial nos termos dos arts. 6º, VIII, do CDC; 373, II e 429, II, ambos do CPC. Afirmar que a geolocalização contida no contrato não é de sua residência e que as instituições financeiras devem responder objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros (súmula 479, do C, STJ). Rechaça a ocorrência de conduta caracterizadora de litigância de má-fé. Pugna pela reforma da sentença, julgando-se a procedência dos pedidos e excluindo a condenação do autor às sanções decorrentes de litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para que seja realizada perícia do documento assinado digitalmente.

Contrarrazões às fls. 313/335.

Tempestivo e dispensado de preparo (justiça gratuita concedida às fls. 129/131), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não houve cerceamento de defesa. O r. Juiz deu prazo para a solicitação de provas. As partes usufruíram-no. Na sentença, o r. Juiz compreendeu pela desnecessidade das provas postuladas. O juiz é o destinatário das provas, na forma do artigo 370 do CPC. Cabia-lhe, por dever, afastar o que entendia descabido, como o fez. A prova documental, no caso, é suficiente para julgar a demanda. A marcação de perícia, no caso, seria medida meramente procrastinatória, violando o

artigo 139 do CPC.

Não há melhor sorte no mérito.

Na petição inicial, de 08.07.2024, a parte autora nega a contratação de cartão RMC - contrato nº 18095381, data de inclusão no INSS 23/09/2022; valor do limite R\$2.334,00 (fls. 03 e 32), baseado em extrato do INSS às fls. 32, última linha. De se salientar, desde logo, que R\$ 90,45 não é o valor da parcela como indicado às fls. 03, mas de reserva atualizado (fls. 32).

Citado, o banco apresentou contestação (fls. 139/157). Apresenta como documentos: a) termo de adesão cartão de benefício consignado/autorização para desconto em folha de pagamento referente a ADE nº 76874295, datado de 11/07/2022, de valor consignado para pagamento mínimo de R\$84,90, assinado digitalmente (fls. 159/162); b) seguro de vida cartão benefício BMG (ADE nº 7687495) (fls. 163/164), assinado digitalmente; c) termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado benefício (fls. 165); c) cédula de crédito bancário CCB nº 76874295, com saque de R\$ 1646,04, de 13.07.2022, IP 200.95.198.228, Terminal Rua Rio Grande do Sul, 568, Nipoã, Brazil (fls. 166/168); proposta de adesão ao seguro super prestamista cartão benefício BMG (ADE nº 76874295) (fls. 174/77); certificado de conclusão da formalização eletrônica (ADE nº 76874295) contendo telefone (017-996779052), endereço (Rua Rio Grande do Sul 568, Nipos), gravação, código da loja (11/07/2022, 13,20,40), sequência de registros de envio de SMS; acesso a link; aceite eletrônico; *selfie* e envio documento pessoal (fls. 178); documento pessoal do autor (fls. 179/180); g) *selfie* (fls. 181); d) cédula de crédito bancário contratação de saque no valor liberado ao emitente de R\$950,84, de 25.04.2024, IP Terminal 179.247.241.118:40091, localização Rua Santo Canevari, 1852, Pereira Barreto (descontos de R\$28,91) (fls. 182/184); ficha cadastral pessoa física – produtos consignáveis datada de 25/04/2024, assinada digitalmente (fls. 185/186); termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado benefício, acompanhado de documento pessoal do autor e *selfie* (fls. 191/193 e 194); e) comprovantes de transferência bancárias em favor do autor no importe de R\$1.633,80, em 28.09.2022, e 950,84, em 30.04.2024 (fls. 196/197); extrato cartão consignado (fls. 190/223).

Em réplica, o autor reforça ter sido vítima de fraude,

impugnando a selfie; levanta diferenças de distância entre o IP e sua moradia; requer a realização de perícia digital (fls. 227/248).

Às fls. 263, o MM. Juízo *a quo* intimou as partes para especificação de provas.

O autor postula pela produção de prova pericial nos documentos (fls. 268/274), ao passo que o banco réu requer a designação de audiência de instrução e julgamento para a colheita de depoimento pessoal do autor (fls. 275/276). Apresenta link de vídeo contendo gravação de solicitação de saque pelo autor no valor de R\$950,84.

O feito foi julgado antecipadamente, para reconhecer a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço o requerente nega a contratação indicada na inicial (fls. 03). Cumpria ao banco requerido, à luz da inversão do ônus probante (art. 6º, VIII, do CDC) e do art. 373, II, do CPC, comprovar a existência do negócio, inclusive como fato impeditivo do direito do autor.

Foram apresentados instrumentos contratuais de adesão à operação de cartão de crédito e relativos aos dois saques (fls. 166/168 – ADE nº 76874295 e 182/184). Nenhum dos dois saques supera o limite de cartão averbado.

Nenhum deles supera o importe da reserva atualizada averbada.

Como visto, o valor da parcela indicado pelo autor às fls. 03 não é o, correspondendo ao importe de *reserva atualizado*. Na verdade, o próprio autor se contradiz, eis que, na planilha relativa a descontos indevidos, que instrui a petição inicial (fls. 54), são indicados valores distintos de R\$ 90,45. De conseguinte, não há razão para se apegar ao dito importe de *reserva atualizado* para fins de decisão da causa.

Para o saque de R\$ 950,84 - ADÊ 88793325, foi juntada a gravação, que não permite a mínima dúvida sobre sua contratação, frise-se, pouquíssimo tempo antes do ajuizamento da demanda. Foi comprovada a liberação em 30.04.2024, dois meses antes da distribuição da demanda. Nenhuma impugnação quanto a ela foi apresentada.

Mesmo não tendo sido apresentada a gravação do outro saque, de R\$ 1633,80, os elementos do processo corroboram sua veracidade, dispensando, à evidência, outras provas. Vejamos.

O endereço, o e-mail e o telefone do requerente, expressamente ditos por ele à atendente na referida gravação - Sítio Boa Esperança 100, Nipoã, 996779052 e nelsonperesnerso@gmail.com, pedindo outra via do cartão – conferem, com exatidão, aos elementos do saque de fls. 166. Exatamente por meio da linha telefônica mencionada, foram enviados o SMS, link e selfie do primeiro contrato (fls. 178).

As impugnações relativas à selfie são genéricas.

O documento de identificação que instruiu os contratos é o mesmo da petição inicial (fls. 25/26), sem notícia de perda ou furto ou envolvimento do mesmo em outro evento.

O requerente não comprovou seu endereço na petição inicial, sendo inverossímil que não o tenha em seu próprio nome. O endereço comprovado – Rua Joanes Soares de Oliveira 4377, Pereira Barreto (fls. 27) – não confere com o que foi declarado pelo autor como seu na gravação, qual seja Sítio Boa Esperança 100 Nipoã. Eles distam quase 2 horas de carro (google Maps).

Ademais, o comprovante de fls. 27 está em nome de terceira, cuja ligação como autor não foi elucidada, mesmo sendo o logradouro pretendido

pelo autor para o destino do plástico do cartão de crédito que ele solicitou em nova via (ouvindo terceiros atrás de si, familiares, vizinhos ou sabe-se quem), conforme a indigitada gravação.

Ou seja, o requerente varia entre os pontos que indica como destinatário seu para o Banco, o que faz com que percam força suas insurgências sobre divergências relativas ao IP.

As faturas espelham o saque de R\$ 1633,80 (fls. 198 e seguintes). Outrossim, o valor foi depositado em conta do autor, em 28.09.2022, com a ação distribuída quase 2 anos depois, 08.07.2024. O recebimento nunca foi negado. Pelo contrário, o autor confessa que dele usufruiu sem perceber. A procuração, de se destacar, nem sequer remete à requerida, mas ao Banco Itaú. O requerente, por fim, é usuário assíduo de consignados (fls. 28/32).

Nessa linha, os elementos do processo permitem identificar o autor como signatário dos dois saques, com os descontos conforme fls. 33/53.

Nessa linha, a improcedência era de rigor.

Contudo, no caso, não se infere que houve litigância de má fé, pelos dados que estavam na averbação do INSS. A penalidade fica excluída.

Em conclusão, a ação é julgada improcedente. Dada a exclusão da condenação por litigância de má fé, os honorários sucumbenciais não serão majorados.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora